



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº01/2025

EMENTA: CL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 01/2025. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES REALIZADAS NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSUBSTANCIADO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA MATÉRIA

Foi recebida solicitação por esta Assessoria, oriunda da Presidência do Legislativo, para elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na secretaria em 03/02/2025.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo a ratificação das alterações realizadas no protocolo de intenções consubstanciado no Contrato de Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS).

Depreende-se da mensagem que acompanha o Projeto de Lei, em análise, que em reunião extraordinária da Assembléia Geral da Aris, realizada em 02 e 06 de dezembro de 2024, foram aprovadas as alterações apresentadas no presente Projeto de Lei, o que está devidamente comprovado pela Ata da Reunião da Assembleia Geral da ARIS e pelo Decreto/ARIS nº 008 de 17 de dezembro de 2024, os quais acompanham a propositura legislativa.

Uma das alterações propostas é a criação da Assessoria Regulatória e Assessoria Administrativa, cuja organização, competência e definição de habilitação estão descritas no Anexo II do Protocolo de Intenções e nos artigos 16, (incisos XV e XVI e 65 H a 65 L, atendendo as mudanças introduzidas pelo marco regulatório de saneamento, a partir da Lei nº 14.026/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

A mensagem ainda salienta que há a necessidade de aprovação integral das alterações do Protocolo de Intenções (Art. 2º, §3º), uma vez que é imperioso que todos os municípios consorciados possuam a mesma base legal, sem acréscimos ou supressões nas normas que disciplinam a ARIS.

DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

No que tange a competência para legislar, o Projeto de Lei em análise trata de assuntos de interesse local, o qual a Constituição Federal determina que é dever dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o Art.5 Da Lei Orgânica determina que:

Art. 5º. Ao Município de Ponte Alta do Norte compete:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A lei Orgânica do Município estabelece que:

Art. 13. Cabe á Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
(...) XV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Por fim, o Projeto de Lei nº 001/2025 está em consonância com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020).

Considerando todo o conteúdo, entendemos que o Projeto de Lei em comento, preenche os requisitos legais necessários para seu regular prosseguimento.

DO PARECER

Diante do relatado, entende esta assessoria jurídica que o Projeto de Lei nº 001/2025 não possui óbice, atendendo os preceitos legais e constitucionais para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

regular tramitação, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Ponte Alta do Norte, 10 de fevereiro de 2025.

INDIARA WEBER FRANÇA RODRIGUES

Assessora Jurídica

OAB/SC 35.928